



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10670.000560/2006-29  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.415 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de junho de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator. Esteve presente a Dra. Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Silvia de Brito Oliveira, Helder Masaaki Kanamaru (suplente), Gilson Macedo Rosenburg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

Erro! A origem da referência não foi encontrada. Fls. 2.882
----------------------------------------------------------------

## Relatório

Trata o processo de Pedido de Restituição no valor original de R\$6.802.065,80 (seis milhões, oitocentos e dois mil, sessenta e cinco reais e oitenta centavos) relativo à COFINS incidente sobre outras receitas que não o faturamento bruto, nos períodos de fevereiro de 1999 a setembro de 2003.

Os períodos constantes do pedido em questão foram pagos e/ou compensados à época de seu vencimento e ensejaram o pedido de restituição em virtude da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 3º da Lei 9.718/98 (alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS), nos termos da decisão transitada em julgado no Agravo de Instrumento nº. 426298.

Posteriormente o contribuinte interessado apresentou declarações de compensação para a utilização do crédito pleiteado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG proferiu despacho decisório indeferindo a restituição pleiteada e não homologando as compensações declaradas, sob o fundamento de que estaria decaído o direito de utilizar em parte o crédito tributário, bem como de que parte dos créditos pleiteados teria sua condição de extinção ainda pendente de “ulterior condição resolutória da RFB”, e ainda, excluindo-se o crédito decorrente destas compensações ainda pendentes de análise, refez as bases de cálculo da COFINS do sujeito passivo, alocando os créditos evidenciados, aos débitos verificados, não restando assim crédito remanescente a ser aproveitado.

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE:

Relativamente à Manifestação de Inconformidade de fls. 1017 a 1031, apresentada em razão do Despacho Decisório acima mencionado e cientificado ao contribuinte em 16/03/2009, bem como, da diligência designada no processo pela Delegacia de Julgamento em 1ª Instância, e ainda, da Manifestação em Diligência Fiscal apresentada pelo contribuinte, transcrevo o relato efetuado pela DRJ/JFA – Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por bem reproduzir os fatos:

*“(...) o contribuinte alegou em síntese que:*

*O direito da requerente de questionar os recolhimentos já fora exercido anteriormente à apresentação de seu pedido administrativo, tanto que o despacho decisório, no que se refere às parcelas não prescritas, nada mais fez do que dar cumprimento à decisão judicial apresentada. Não há, portanto, como se alegar que a requerente exerceu seu direito de pleitear a devolução dos valores recolhidos a maior apenas em 12/04/2006;*

*Ainda que seja desconsiderada a ação judicial da requerente, não há que se falar em prazo prescricional de cinco anos no presente caso, haja vista ser pacífico o entendimento de que o prazo prescricional para a repetição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (caso da Cofins) decorre da conjugação do artigo 168, I*

com o §4º do artigo 150, ambos do Código Tributário Nacional, perfazendo, normalmente, um prazo de dez anos.

No que se refere aos demais períodos, a requerente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 985 a 1016, apontando, entre outras, as seguintes divergências:

1 – Saldo credor verificado em favor da contribuinte, em outros meses, não pode ser aproveitado para amortização dos débitos relativos a janeiro, março e julho, de 2002, nos valores de R\$370.316,33, R\$625.193,396 e R\$821.090,65, vinculados a outros processos ou prescritos;

2 – desconsideração da conversão em renda dos depósitos judiciais nos valores de R\$222.000,00 (setembro de 2001) e de R\$543.685,73 (janeiro de 2003);

3 – a fiscalização desconsiderou o valor de R\$259.942,84 (última linha para o mês de abril de 2003 na tabela 4) ao lançar os valores reconhecidamente extintos na tabela de fls. 924, relativa ao referido mês;

4 – não foram considerados outros processos administrativos em andamento e de decisões favoráveis à requerente, como os de nº. 10670.000334/2002-14 e 10670.000336/2002-11;

5 – a fiscalização desconsiderou compensações declaradas, via formulário papel, relativamente ao débito da Confis de fev/02, no valor de R\$91.276,37 (processo nº. 10670.001270/2005-11) e de mar/02 no valor de R\$183.448,02 (processo nº. 10670.000017/2006-21);

À vista das alegações acima, da verificação dos autos e dos documentos juntados pela interessada, fez-se necessário o envio do presente processo, em diligência, para a DRF de origem, dentre outras providências, aguardar a análise de todas as declarações de compensação, relacionadas às fls. 887/889, porventura pendentes de despacho decisório por parte da DRF, antes de dar prosseguimento ao feito, ou analisá-las de pronto, considerando as alterações porventura havidas no valor do crédito.

Os autos retornaram com a Informação Fiscal de fls. 2555 a 2573, elaborada consoantes as diretrizes do despacho de fls. 1905 e 1906, na qual se encontra detalhado o crédito a favor da interessada no valor de R\$2.675.178,40, conforme Demonstrativo de Origem do Crédito (fls. 2543 a 2522). Esse crédito foi utilizado nas compensações ativas declaradas pela requerente que resultou no Demonstrativo de Utilização de Créditos de Fls. 2553 e 2554.

Cientificada da Informação Fiscal acima, a interessada apresentou defesa adicional, às fls. 2575 a 2592, na qual sustenta a glosa indevida dos créditos aproveitados a seguir discriminados:

- Competências de fevereiro a dezembro de 2000. Nesse tópico a defesa reitera as razões detalhadas na manifestação apresentada às fls. 1017 a 1031;

- *Competência de setembro de 2001. O crédito pleiteado na referida competência perfaz o montante de R\$473.279,43. Ocorre que a Fiscalização reconheceu tão somente o valor de R\$441.594,40, por entender que só foi convertido em renda o valor de R\$190.314,96 (desconsiderando, inclusive, expressa determinação dessa DRJ no sentido da plena consideração no montante de R\$222.000,00);*
- *Competência de Janeiro de 2002. O crédito pleiteado na referida competência perfaz o montante de R\$111.207,69, mas a Fiscalização não reconheceu sua existência em virtude da não homologação das compensações referente às DCOMP'S n.ºs. 24452.51674.300403.1.3.01-6307 e 40671.56554.011105.1.3.01-6889;*
- *Competência de Fevereiro de 2002. O crédito pleiteado na referida competência perfaz o montante de R\$51.894,94. Ocorre que a Fiscalização reconheceu tão somente o valor de R\$11.341,34, em virtude da não homologação da compensação do PTA n.º. 10670.000560/2006-29;*
- *Competência Março de 2002. O crédito pleiteado na referida competência perfaz o montante de R\$58.167,32. Ocorre que a Fiscalização não reconheceu a existência de crédito, em virtude da homologação parcial da DCOMP n.º. 05781.18633.280703.1.7.04-2730, a qual é controlada pelo PTA 10670.720059/2005-00;*
- *Competência Junho 2002. O crédito pleiteado na referida competência perfaz o montante de R\$261.967,40, sendo que a Fiscalização reconheceu tão somente o crédito de R\$259.581,66, em virtude da não homologação da compensação referente à DCOMP n.º. 24452.51674.300703.1.3.01-6307;*
- *Competência Julho de 2002. O crédito pleiteado na referida competência perfaz o montante de R\$280.828,96. Ocorre que a Fiscalização não reconheceu a existência do crédito, em virtude da homologação parcial da DCOMP n.º. 28809.62353.310503.1.3.01-6724 (e não "6723", como consta do despacho), a qual é controlada pelo PTA n.º. 10670.001088/2002-18;*
- *Competência Setembro de 2002. O crédito pleiteado na referida competência perfaz o montante de R\$463.614,22. Ocorre que a Fiscalização reconheceu tão somente o crédito de R\$463.417,91, em virtude da não homologação da compensação referente à DCOMP 24452.51674.300703.1.3.01-6307;*
- *Competência de Janeiro de 2003. O crédito pleiteado na referida competência perfaz o montante de R\$739.685,97. Ocorre que a Fiscalização reconheceu tão somente o crédito de R\$675.157,49, em virtude da não homologação das compensações referentes às DCOMP'S n.º. 10147.87165.031005.1.3.01-1615 e 17436.00705.031005.1.3.01-8802;*
- *Competência de Abril de 2003. O crédito pleiteado na referida competência perfaz o montante de R\$532.296,10. Ocorre que a Fiscalização reconheceu tão somente o crédito de R\$494.261,34 em virtude da não homologação das compensações referentes às*

*DCOMP's n.ºs. 04909.45837.140803.1.3.01-8060 e  
00708.38701.140803.1.3.01-2459;"*

## DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Após análise da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte (em dois documentos separados), bem como, a apreciação do resultado da diligência designada no processo, e da manifestação apresentada pelo contribuinte em relação à esta verificação, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), houve por bem efetuar uma só análise quanto aos argumentos do contribuinte, pois que entendeu separados apenas na intenção de segregar em processos diferentes questões prejudiciais e de mérito, proferindo assim o Acórdão de nº. 09-35.083, datado de 19/05/2011, cuja ementa restou assim consignada:

*Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-  
Calendário: 1999, 2000, 2001 RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL – CONFINS Ano-Calendário: 2002, 2003  
CRÉDITO COMPENSADO. INCERTEZA.*

*Os valores resultantes das compensações não homologadas, que integram o crédito solicitado, não se constituem em valores passíveis de compor o referido crédito, por que a não homologação dessas compensações torna o crédito em comento incerto, já que possui em sua composição valores que até então não deram entrada nos cofres públicos.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.*

*Direito creditório Reconhecido em Parte.*

A DRJ/JFA afastou pela decadência, o pleito do contribuinte relativo à restituição dos valores pagos indevidamente entre as competências de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000, pois que entendeu que a demanda judicial (Agravo de Instrumento nº. 426298), nos termos em que transitada em julgado, não concedeu ao sujeito passivo o direito à repetição do indébito, mas sim, tão somente o de excluir as receitas operacionais da base de cálculo da Cofins.

Quanto aos períodos não atingidos pela decadência, a análise de mérito efetuada pelo julgador de 1ª instância inicialmente considerou os resultados da diligência realizada para afastar a arguição do contribuinte em relação à não observação dos valores convertidos em renda à favor da União (para pagamento dos débitos cuja restituição se pleiteia), constatando que esta conversão utilizou integralmente os valores dos depósitos efetuados, uma vez que

alocou-os para o pagamento dos débitos nos períodos a que se refeririam. No entanto, incidiram sobre estes valores juros e multa, pois que depositados em atraso, não restando assim saldo a restituir.

Consideraram também parcialmente homologadas no valor original de R\$ 2.675.178,40 especificamente as DCOMP's listadas na planilha elaborada em diligência fiscal, e por fim, para os demais períodos cuja restituição buscou-se, a DRJ em questão entendeu não tratarem-se os créditos pleiteados de "líquidos, certos ou exigíveis", em face de terem os mesmos sido objetos de outras compensações, não homologadas, ou não apreciadas ainda pela Autoridade Administrativa.

## DO RECURSO

Cientificado da decisão de 1ª instância em 14/06/2011, conforme AR de fls. 2811, e não concordando com os termos em que foi proferida a mencionada decisão, o sujeito passivo apresentou, em 14/07/2011, Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 2812 a 2831 dos autos), no qual sustenta os seguintes argumentos:

- Relativamente às competências de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000 inexistente a prescrição apontada pela Autoridade Julgadora, pois que o reconhecimento – ainda que parcial de determinados créditos – tomou como base a existência da ação judicial interposta pelo contribuinte, o que leva o Fisco a ter de considerá-la como essencial ao direito de restituir o indébito pleiteado, bem como, tendo sido a referida ação ajuizada no prazo previsto pelo artigo 168, I do CTN, e ainda, tendo sido requerido o crédito dentro dos cinco anos após o trânsito em julgado da ação, sendo dominante o entendimento do próprio Conselho de Contribuintes de que não há que se falar em contagem do prazo de prescrição ou decadência, a partir da data do recolhimento, e sim do trânsito em julgado;
- Subsidiariamente, acaso não seja reconhecida a inexistência da prescrição do direito de pleitear a restituição em questão, deve ser reconhecido o direito da Recorrente pela forma da contagem do prazo decenal, nos termos do critério temporal estabelecido pelo STJ e reafirmado pelo STF, que alterou a aplicação da regra introduzida pelo art. 3º da LC 118/2005;
- Para a competência de Setembro de 2001 – o acórdão recorrido encontra-se equivocado, uma vez que o depósito judicial utilizado para o pagamento desta competência, ainda que efetuado com atraso (como asseverou a DRJ no acórdão proferido), foi na totalidade do valor a ser quitado para aquele período (calculado até 31.05.2002);
- Para a competência de Fevereiro de 2002 – A Cofins devida neste período foi integralmente quitada através da compensação controlada no PTA 16770.000539/2002-71, conforme extrato do processo transcrito, devendo, desta forma, tal valor compor o saldo creditório da Recorrente, cancelando-se a glosa discutida nos autos;

- Para as demais competências – Ao argumento de que os demais valores pleiteados pela Recorrente não são “líquidos, certos ou exigíveis” por tratarem-se de “indébitos” resultantes de compensações não homologadas ou ainda pendentes de apreciação, mesmo que não sejam deferidas tais compensações, o valor dos débitos não compensados será oportuna e devidamente exigido da Recorrente (que ficará obrigada ao seu recolhimento), não desfazendo o crédito cuja restituição se pleiteia;
- Para a competência de Janeiro de 2002 – o débito relativo a este período deveria ter sido considerado pela Fiscalização como extinto, pois que mesmo está integralmente depositado nos autos da Execução Fiscal nº. 2009.38.07.004504-0, bem como, para a outra DCOMP que compõe este período, a mesma é objeto de cobrança no PA 10670.900877/2009-18, não podendo ser considerado em aberto na análise efetuada neste processo;
- Para a competência de Março de 2002 – deveria também este período ser considerado extinto, uma vez que ele vem sendo objeto de cobrança no processo administrativo 10670.720059/2005-00, o qual possivelmente terá como destino final a homologação integral;
- Para a competência de Junho de 2002 – Em parte pago por meio de DCOMP, em parte por meio de depósito judicial nos autos da Execução já mencionada, e ainda, em parte pago por meio de depósito judicial, este período também deve ser considerado extinto;
- Competência de Julho de 2002 – Esta competência também deveria ser considerada extinta pela Fiscalização, pois que é objeto de cobrança no PA 10670.001088/2002-18, havendo ainda a dupla cobrança do débito decorrente, pois que além de exigido no PA mencionado, foi glosado no processo ora Recorrido;
- Para a competência de Setembro de 2002 – Débito depositado nos autos da Execução já mencionada, devendo ser aplicado os mesmos argumentos da competência de Janeiro de 2002;
- Para a competência de Janeiro de 2003 – Discutido em outros processos, as DCOMP’S que representam o pagamento desta competência certamente terão o destino de liquidação da corta cobrança emitida nos outros processos, ou então a homologação parcial das mesmas, devendo ser consideradas extintas para o fim da restituição pleiteada nestes autos;
- Para a competência de Abril de 2003 – Débitos efetivamente pagos em virtude de solicitação de compensação de ofício solicitada em 06.08.2010, a qual incumbe ao Fisco efetuar os lançamentos pertinentes a este procedimento;

Ao final, a Recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido, no que se refere à parcela da restituição indeferida, sendo homologadas integralmente as compensações apresentadas, pelos termos expostos.

## DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 18 (dezoito) Volumes, numerado até a folha 2877 (dois mil, oitocentos e setenta e sete), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

### Diligência

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento.

Para simplificação e melhor elucidação da discussão travada nos autos, - e justificar o entendimento condutor de minhas considerações -, inicialmente destaco que o pedido do contribuinte restringe-se, essencialmente, a dois principais argumentos:

1 – De que não se operou a prescrição do direito de repetir o indébito de COFINS relativamente aos períodos compreendidos entre fevereiro de 1999 e dezembro de 2000.

2 – De que os valores de créditos relativamente aos períodos não decaídos, sobre os quais se pleiteia a restituição, são líquidos e certos – ao contrário do que consignou decisão recorrida – pois que ainda que estejam os mesmos pendentes de decisão final acerca da “condição resolutória da Receita Federal do Brasil”, acaso esta pretensão reste inexitosa, serão efetivamente devidos e liquidados os valores naqueles respectivos processos, ensejando a garantia da pretensão repetitória destes autos.

A despeito de serem, basicamente, estes únicos dois pontos enfrentados pelo contribuinte no recurso ora sob análise (além de pontuais questões de fato), entendo não ser possível, hoje, realizar um julgamento justo acerca do mérito discutido no processo, pelo que teço os comentários acerca dos fatos que me levam a este entendimento.

É que, inobstante a DRJ ter julgado o processo em seu mérito, tenho que os argumentos apontados pelo contribuinte em seu recurso – os quais sou obrigado a enfrentar direta e fundamentadamente em caso de julgamento da matéria – conduzem à situação que, sob minha ótica, não seja possível aferir se os créditos pretendidos realmente existem, pois no estado em que se encontram as condições de (in)exigibilidade dos períodos em questão (bem como, dos processos que envolvem a liquidação dos mesmos), torna-se impossível atestar ou não a existência, de fato, do referido direito creditório.

Outrossim, essa impossibilidade igualmente não permite, sob minha ótica ~~perfunctória, de simplesmente indeferir a compensação~~, pois assim se estará tumultuando ainda

mais a resolução das questões postas, tanto naqueles processos em que se pretende a cobrança ou a homologação das compensações, quanto neste processo, que busca o indébito naqueles outros processos.

Ao longo do tempo, assentou-se o entendimento de que é inconstitucional o artigo 3º da Lei 9.718/98, sendo, conseqüentemente, inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento lá determinado. Assim, o contribuinte que tenha realizado recolhimentos de COFINS utilizando a base de cálculo designada pela legislação dita inconstitucional, tem o direito a pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente sob este aspecto. E esse indébito igualmente pode estar amparado em procedimento de compensação, eis que igualmente é modalidade de extinção do crédito tributário.

Evidentemente que a extinção do crédito tributário pela via da compensação, fica submetida à condição resolutória de sua ulterior homologação. É dizer: se a condição é resolutória, importa que ela produz os efeitos positivos do pagamento desde a compensação, os quais somente deixam de irradiar os efeitos que lhe são próprios, se sobrevier a “não homologação” expressa por parte da Autoridade Pública. Diferentemente seria se a lei estabelecesse que a condição fosse suspensiva, o que não é a hipótese.

Assim, ainda que venha a ser discutida a existência real do indébito pleiteado, é fato que, se pagos indevidamente, e não atingidos pela decadência e/ou prescrição, terão que ser contemplados para fins de restituição.

Neste tocante é a celeuma que deslinda-se no caso em tela, no qual não se nega à Recorrente o direito à pleitear o indébito decorrente da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.718/98, mas sim, **discute-se a existência de um eventual indébito a se restituir**, pois que os créditos teriam origem em processos de compensação que pende de apreciação por parte da própria Administração Pública.

Conforme realização de diligência efetuada anteriormente, bem como, pelos próprios fundamentos da DRJ, aos quais, soma-se ainda os argumentos expendidos pela recorrente no recurso voluntário, têm-se por verificada a existência de inúmeras outras discussões administrativas, concernentes à verificação (ulterior condição resolutória da RFB) dos pagamentos realizados pelo contribuinte relativos aos períodos cujo indébito se pleiteia por meio de restituição.

Conforme expus acima, *data maxima venia* ao que determinou a DRJ, não vejo como simplesmente desconsiderar a potencial existência de um indébito a restituir, apenas por que estão sendo discutidos ainda os pagamentos que liquidam os períodos envolvidos neste processo. Não poderia a Administração justificar a iliquidez dos créditos em omissão dela própria em apreciar os pedidos, levando a cabo a entrega dos pleitos dos administrados.

Há por exemplo, a fundamentação por parte do contribuinte de que existem períodos que aqui pretende-se restituir parcialmente, que estão sendo discutidos até mesmo em sede de execução fiscal, tendo sido depositados judicialmente para garantia da discussão.

Ora, existem neste caso dois lados da moeda, o de que reste devido o valor depositado judicialmente (convertendo-se o valor em renda à favor da União), caso em que restabelece-se o indébito aqui discutido; bem como, o de que reste inexistosa a referida execução fiscal e lá sejam levantados pelo contribuinte os depósitos efetuados - o que resultaria em inexistência do indébito atestado.

Muitos períodos ainda têm pendência de discussão perante o Ministério da Fazenda, sendo objeto de outros processos administrativos em que não há decisão final quanto a homologação expressa dos créditos extinguidos via compensação. E se é certo que a condição que subordina a extinção do crédito tributário nos casos de compensação é resolutiva, dever-se-ia emprestar efeitos de pagamento até que se decidisse sobre a homologação expressa, em curso. Por outro lado, é igualmente certo que para que se defira a compensação, deve haver crédito líquido, certo e exigível, o que pode ser questionável se o pagamento estiver submetido ainda à condição resolutiva.

Portanto, me parece mais adequado que se aguarde a resolução dos processos em que se discute os créditos pretendidos pela Recorrente, atendendo assim tanto os efeitos jurídicos inerentes à “condição resolutiva” quanto a necessidade de haver “liquidez, certeza e exigibilidade” do crédito restituendo.

Conseqüentemente, tenho que deve o feito ser convertido em diligência, para que a Autoridade Preparadora adote as seguintes providências:

1 – Verificar o andamento dos processos relacionados no Recurso Voluntário (Processos Administrativos nºs. 10670.001270/2005-11; 16770.000539/2002-71; Processo Judicial – Execução Fiscal nº. 2009.38.07.004504-0, e seus eventuais processos vinculados; Processo Administrativo nº. 10670.900818/2009-31 – Processo de Cobrança nº. 10670.900877/2009-18; Processos Administrativos nºs. 10670.720059/2005-00; 10670.001088/2002-18; 13971.003128/2008-55; 10670.900875/2009-11; 10670.900414/2010-81 - e de outros que deixaram de se discutir em razão da aplicação da decadência/prescrição do direito de pleitear a restituição - e que será igualmente objeto de julgamento em momento pertinente);

2 – Aguardar o término da tramitação dos referidos processos administrativos ou judiciais, certificando, então, o posicionamento final atribuído a cada um deles, por período em que se está pleiteando o indébito;

3 – Apontar, igualmente, a existência de conversão de depósitos judiciais em renda à favor da União, ou de levantamentos porventura efetuados pelo contribuinte, para fins de considerar indébito do contribuinte ou não, respectivamente;

4 – Ao final, elaborar “Relatório Conclusivo de Diligência”, pelo qual informe a este Conselho acerca da posição dos referidos processos (homologação ou não de compensação, pagamentos, conversões em renda, levantamento de depósitos pelo sujeito passivo etc.), consolidando referidas informações em demonstrativo de apuração de pagamentos do período objeto do PAF, focando a existência e montantes de créditos em favor do contribuinte;

5 – Finalmente, oportunizar à Recorrente que se manifeste sobre o referido Relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando o processo a esse Conselho para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

Processo nº 10670.000560/2006-29  
Resolução nº **3402-000.415**

**S3-C4T2**  
Fl. 2.891

---

João Carlos Cassuli Junior – Relator.

CÓPIA